Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle sociál:

Acórdão nº 9.256/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 18.964.2014-10-TCE (C/ 03 Anexos)

ASSUNTO:

Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Polícia

Civil, exercício de 2013

RESPONSÁVEL:

Senhor Emylson Farias da Silva

RELATOR:

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Polícia Civil. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com fulcro no art. 51, inciso I, da LCE n° 38/93, considerar regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Polícia Civil, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Emylson Farias da Silva, Secretário de Estado da Polícia Civil. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco - Acre, 13 de agosto de 2015

Conselheira

H MARIA LIMA GOUV

Presidenta do TCE/AC

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Relator

Fui presente:

MARIO SERGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC



GABINETE DO CONSELHEIRO VALMIR GOMES RIBEIRO

Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO Nº:

18,964,2014-10

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE

ESTADO DA POLÍCIA CIVIL, EXERCÍCIO DE

2013.

RESPONSÁVEL:

EMILSON FARIAS DA SILVA

RELATOR:

CONS. VALMIR GOMES RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata o presente feito da **Prestação de Contas de Gestão** da Secretaria de Estado da Polícia Civil, **exercício de 2013**, de responsabilidade do Senhor **Emylson Farias da Silva**, encaminhada a esta Corte de Contas tempestivamente.

Após o registro e autuação o processo foi devidamente instruído pela 1ª IGCE que produziu inicialmente o Relatório Técnico de **fls. 131/144** e, posteriormente, o de **fls. 157/158**, dando conta do apurado.

Na análise preliminar a Inspetoria constatou a inconsistência do balanço patrimonial por conta de divergência na conta Almoxarifado, conforme mencionado no subitem 1.4.3 (fls. 137/138).

Regularmente citado (fl. 150) o Gestor enviou, tempestivamente, as peças de defesa de fls. 152/154. A área técnica chamada a se manifestar apresentou o relatório complementar de fls. 157/158 sobre o exame efetuado na documentação trazida aos autos, pugnando ao final pela aprovação das contas.

Remetido os autos ao MPE, este se manifestou por intermédio de seu ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto (fl. 170).

É o Relatório.

Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 2015

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

PROCESSO Nº:

18.964.2014-10

ASSUNTO:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE

ESTADO DA POLÍCIA CIVIL, EXERCÍCIO DE

2013.

RESPONSÁVEL:

EMILSON FARIAS DA SILVA

RELATOR:

CONS. VALMIR GOMES RIBEIRO

CONCLUSÃO E VOTO

Visto, analisado e discutido o presente processo e, ainda, consubstanciado nos Relatórios Técnicos de fls. 131/144, 157/158 e Parecer Ministerial de fl. 170, e em tudo mais que dos autos consta, concluo votando com fulcro no art. 51, inciso I, da LCE nº 38/93, pela emissão de Acórdão considerando REGULAR, a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Polícia Civil, exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EMILSON FARIAS DA SILVA, Secretário de Estado da Polícia Civil.

Após o cumprimento das determinações legais, sejam os autos arquivados.

É como voto, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores Conselheiros.

Rio Branco-Acre, 13 de agosto de 2015.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro

Relator